PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500160-18.2020.8.05.0271 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª APELANTE: Oscar de Jesus Silva Advogado (s): Defensoria APELADO: Ministério Público do Estado da Pública do Estado da Bahia Advogado (s): **ACORDÃO** APELAÇÃO CRIME. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRELIMINAR. INSTRUCÃO. VIDEOCONFERÊNCIA. NULIDADE PROCESSUAL. INCOMUNICABILIDADE DE TESTEMUNHAS. TEMA MERITÓRIO. ARGUIÇÃO. PREJUÍZO. APONTAMENTO. AUSÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA. CONTINUIDADE DELITIVA. DELITO À CLANDESTINIDADE. PROVA. DEPOIMENTO DA VÍTIMA. DETALHAMENTO. CONGRUÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. DESCABIMENTO. DOSIMETRIA. SEM 1. As preliminares recursais não se REPAROS. SENTENCA. MANUTENÇÃO. confundem com as nulidades ou imperfeições do processo na primeira instância, muito menos com a discussão sobre capítulos próprios do julgado, cingindo-se, ao revés, aos temas que afetam o processamento do próprio recurso, obstando seu prosseguimento analítico, mas nunca abarcando aqueles que, acolhidos ou não, conduzem ao provimento ou desprovimento do apelo, os quais, inclusive quanto às teses de nulidade processual, se reservam à apreciação no mérito da insurgência. 2 . A previsão excepcional contida no Decreto Judiciário nº 267/20 desta Corte de Justica e na Resolução nº 329/20 do Conselho Nacional de Justica, autorizando que, diante do cenário de pandemia, sejam realizadas audiências de instrução por meio de videoconferência, não encampa matéria típica do Processo Penal, mas, apenas, a normatização do emprego de recursos tecnológicos já previstos na própria Lei Penal Adjetiva, razão pela qual não há que se cogitar nulidade geral dos atos praticados em sua observância. 3. A disciplina pátria das nulidades processuais em matéria criminal consagra o princípio do "pas de nullité sans grief", na forma do art. 563 do mesmo CPP, não permitindo a anulação de atos dos quais não decorra prejuízo, sobretudo quando sequer objetivamente apontado pela parte. 4 . A eventual violação à garantia de incomunicabilidade entre as testemunhas e a vítima não enseja nulidade processual absoluta, sendo necessário, para que se a reconheça, ao menos apontar em que consistiria o prejuízo para a Defesa, o que não se faz presumir. 5. Tese de nulidade rejeitada. 6 . Nos delitos de natureza sexual, nos quais a clandestinidade é característica recorrente, o depoimento das vítimas assume substancial relevância como elemento probatório, sendo suficiente a alicerçar a condenação quando não confrontado pelos demais elementos colhidos no feito, sobretudo quando estes, ao revés, o ratificam. 7 . Se a versão da vítima, ainda criança, se apresenta hígida, com riqueza de detalhes acerca dos fatos, inclusive com narrativas que seriam incomuns em elucubrações para sua idade, não há que se falar em insuficiência probatória, mormente quando os depoimentos das testemunhas evidenciam a veracidade de toda a narrativa em torno do desvelamento do delito. 8 . Dosimetria escorreita, sendo devidamente fundamentado pelo Juízo de Origem o sopesamento negativo da culpabilidade e consequências do crime. Na terceira fase, a causa de aumento relativa à continuidade delitiva, comporta a elevação da pena em 2/3 (dois terços), à luz da compreensão do Superior Tribunal de Justiça, para a prática delitiva por sete ou mais vezes, ou seja, bastante aquém do quadro fático delineado nos autos, cuja prática de atos iniciou no ano de 2019 e findou apenas em 2020. 9 . Apelação não provida. relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 0500160-18.2020.8.05.0271, em que figuram, como Apelante, OSCAR DE JESUS SILVA e, como Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia, ACORDAM os

Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto condutor, adiante registrado. DES. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO PRESIDENTE / RELATOR PROCURADOR (A) DE PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 9 de Agosto de 2022. **PODER** JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500160-18.2020.8.05.0271 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª APELANTE: Oscar de Jesus Silva Advogado (s): Defensoria APELADO: Ministério Público do Estado da Pública do Estado da Bahia Advogado (s): RELATÓRIO OSCAR DE JESUS SILVA interpôs recurso de apelação contra a sentença penal prolatada pelo Juízo da 2º Vara Criminal da Comarca de Valença, condenando-o DANILO BARBOSA DE SOUZA, OSCAR DE JESUS SILVA e KAIQUE SILVA DA CRUZ, nas penas do artigo 213, § 1º, c/c artigo 71, ambos do Código Penal. De proêmio, em prestígio aos preceitos da celeridade, da eficiência e da economia processual, e tendo em vista ali se externar suficientemente, no que relevante, a realidade da marcha processual até então desenvolvida, adotase o relatório da sentenca de folhas 442 a 473, a ele acrescendo o registro dos eventos subsequentes, conforme a seguir disposto. Apreciando as imputações da respectiva denúncia, o Julgador Primevo reconheceu a materialidade delitiva e a respectiva autoria acerca do crime adrede apontado, condenando o Réu OSCAR DE JESUS SILVA à pena definitiva de 16 (dezesseis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime fechado, negado-lhe o direito de recorrer em liberdade. Irresignado, o Acusado interpôs apelação, por cujas razões pugnando, preliminarmente, a nulidade da audiência de instrução por videoconferência, ao argumento que a Resolução nº 329 do Conselho Nacional de Justiça é inconstitucional. No mérito, requer a reforma da sentença, para tanto suscitando sua absolvição, por insuficiência de provas e, subsidiariamente, o afastamento da continuidade delitiva (fls. 725/743). Prequestionou genericamente as O Ministério Público apresentou "matérias ventiladas nestas razões". contrarrazões, pugnando pela integral manutenção do decisum (fls. A Procuradoria de Justiça ofertou parecer, pelo improvimento do recurso (ID 26646519). Retornando-me os autos à conclusão, não havendo diligências pendentes, neles lancei a presente sinopse, submetendo-a à Eminente Revisão. É o suficiente a relatar. PODER. JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª 0500160-18.2020.8.05.0271 APELANTE: Oscar de Jesus Silva Advogado (s): Defensoria Pública do Estado da Bahia APELADO: Ministério Público do Estado da V0T0 Ao exame dos autos, deflui-se Bahia Advogado (s): cuidar-se de Apelação Criminal manifestada contra sentença condenatória proferida por Juiz singular, revelando-se, à luz do art. 593, I, do Código de Processo Penal, patente a adequação da modalidade recursal à hipótese em que utilizada. O recurso foi interposto no prazo legal, com observância das formalidades a ele inerentes, tornando, portanto, imperativo seu O inconformismo abrigado no recurso se inicia, sob o rótulo de preliminar, com a alegação de nulidade da instrução, sob o fundamento de que sua realização por videoconferência acarretaria a quebra da incomunicabilidade das testemunhas, dentre outros prejuízos ao réu.

Acerca da alegação, de início há de se consignar que, apesar do rótulo atribuído à insurgência, lançada sob o título de "Preliminar", a matéria por ela abarcada não possui natureza de preliminar recursal, revolvendo o Com efeito, as preliminares recursais não se próprio mérito o apelo. confundem com as nulidades ou erros de julgamento do processo na primeira instância, cingindo-se, ao revés, aos temas que afetam o processamento do próprio recurso, obstando seu prosseguimento analítico, mas nunca abarcando aqueles que, acolhidos ou não, conduzem ao provimento ou improvimento do apelo, respectivamente, inclusive para anular o feito na origem ou prontamente modificar a situação do recorrente. mutandis, em face da originária temática cível, porém preservada a vinculação material à Teoria Geral dos Recursos, a compreensão se ilustra na jurisprudência desta própria Corte de Justiça: "TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PRELIMINARES. VÍNCULO COM O PROCESSAMENTO DO RECURSO. INOCORRÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. MÉRITO. EXECUCÃO FISCAL. PRESCRICÃO DIRETA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO FISCAL. MOMENTO. ALTERAÇÃO. DOCUMENTOS NOVOS. JUNTADA. IMPOSSIBILIDADE. SENTENCA. MANUTENÇÃO. 1. As preliminares recursais cingem-se aos temas atinentes ao processamento do próprio recurso, não abrangendo as arquições preliminarmente analisadas na ação originária, que compõem o próprio mérito do Apelo e com ele devem ser apreciadas. Preliminares não conhecidas. 2. A prescrição direta do crédito tributário, configurada antes da propositura da ação, pode ser decretada de ofício, sendo despicienda a prévia intimação da Fazenda Pública. Inteligência da Súmula nº 409, do Superior Tribunal de Justiça. 3. Em sede recursal, somente se admite a juntada de documentos novos, não sendo possível a apresentação daqueles anteriores ao ajuizamento da lide, com o fito de modificar a realidade fática examinada. 4. Recurso não provido."(TJ-BA - APL: 01307691620028050001, Relator: Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto, Primeira "1. APELAÇÃO CÍVEL -Câmara Cível, Data de Publicação: 01/11/2016) PRELIMINARES DIVERSAS - ERRORS IN PROCEDENDO E IN JUDICANDO - MATÉRIAS DO MÉRITO DO RECURSO, QUE ASSIM DEVEM SER ANALISADAS — PRELIMINARES NÃO CONHECIDAS. As preliminares recursais são aquelas que se antepõem à apreciação das razões de fundo do próprio recurso pela instância ad quem, não se as havendo de confundir com as questões preliminares arguíveis na primeira instância ou vícios de procedimento ali encampados, passíveis de reexame, se reiterados, no mérito recursal. Desse modo, verificando-se que a parte recorrente, sob o manto das oito preliminares que suscitou, apenas invoca matérias que levariam, se acolhidas, ao provimento do apelo - e não à ausência de análise de seu mérito -, tem-se que tais teses consistem no próprio mérito recursal, com ele devendo ser analisadas. (...) 11. APELAÇÃO IMPROVIDA." (TJBA - APC∨ 0012267-07.2004.8.05.0080 3º CC Rel. Des. Sinésio Cabral Filho julgado em 28/07/2009) [Destagues da No mesmo sentido, diversos precedentes deste próprio Colegiado Julgador, a exemplo, dentre outros, dos colhidos da apreciação 0501637-36.2018.8.05.0113. das apelações de nºs. 0505898-76.2017.8.05.0146 e 0000032-34.2007.8.05.0102. No caso dos autos, a rotulada "preliminar" trazida com o apelo revolve capítulo específico da sentença, atrelado à fase instrutória, quando produzidas as provas de materialidade e autoria delitivas, ou seja, substrato próprio do julgado, e não qualquer tema que deva ser analisado em apartado. não se cuidando de tema afeto ao processamento da própria apelação, mas voltado à reforma de capítulo específico da sentença, sua análise há de ser empreendida, não como preliminar, mas no mérito recursal, ainda que,

A alegação se assenta por sua natureza e desdobramentos, o inaugurando. no fato de que a oitiva das testemunhas por videoconferência não garantira sua incomunicabilidade, permitindo o alinhamento entre as versões a serem apresentadas, sobretudo pela possibilidade de umas assistirem aos depoimentos das demais ou poderem estar sendo coagidas. presente feito encampa situação processual peculiar, tendo em foco que sua instrução se realizou sob o cenário pandêmico desencadeado pela CoViD-19, tendo sua audiência de instrução adaptada a essa realidade, com a realização por videoconferência, tal como normatizado pelo Decreto Judiciário nº 276/20 desta Egrégia Corte de Justiça e pela Resolução nº 329/20 do Conselho Nacional de Justiça As sobreditas normas, acerca da temática questionada, assim dispõem: Decreto nº 276/20 (TJBA): 15. As unidades judiciárias de primeiro grau poderão realizar audiência de instrução, utilizando o aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize), quando se faça necessária, e somente quando possível, consideradas as dificuldades de intimação de partes e testemunhas, nos termos da Resolução do CNJ nº 314, de 20 de abril de Art. 16. As pessoas, a serem ouvidas, deverão ser, previamente, 2020. contatadas, para serem informadas da data e horário da videoconferência, sendo alertadas de que, no momento da audiência virtual, deverão estar de posse de documento oficial de identificação, com foto. § 1º- As intimações das partes e testemunhas serão realizadas por meio eletrônico (e-mail, telefone, whatsapp), observado, no particular, o disposto no § 7° , do art. 2° , do Ato Conjunto n° 003, de 18 de março de 2020, alterado pelo Ato Conjunto 005, de 23 de março de 2020, devendo ser certificada, nos autos a possibilidade, ou impossibilidade, de participação destas nas audiências por videoconferência. Art. 17. Nas audiências criminais e de instrução de ato infracional, por videoconferência, deverão ser priorizadas as ações em que figurem presos preventivos e adolescentes, internados provisoriamente, nos termos do art. 7º, da Recomendação nº § 1º 0 magistrado deverá avaliar a possibilidade de 62/2020. do CNJ. realização da audiência, por videoconferência, em cada caso concreto de forma a zelar pela garantia dos direitos processuais e constitucionais dos réus e adolescentes, das prerrogativas legais da advocacia e do Ministério Público, bem como a observância das normas do Código de Processo Penal. § 2º Deverá ser observado o procedimento, previsto no Ato Conjunto nº 02, de 18 de fevereiro de 2019, para a realização dos atos judiciais, por videoconferência, mormente, em relação ao direito de participação do réu e de seu defensor às audiências. § 3° Em conformidade com os arts. 5° e seguintes, do Ato Conjunto nº 02, de 18 de fevereiro de 2019, deverá ser realizado o agendamento das audiências, após consulta à SEAP da disponibilidade de realização do ato por videoconferência. citações e intimações de réus presos serão realizadas, por videoconferência, nos termos dos arts. 13 e seguintes, do Ato Conjunto nº 02, de 18 de fevereiro de 2019, evitando-se, exceto em casos excepcionais, a expedição de cartas precatórias e o cumprimento de mandados judiciais, presencialmente, pelos oficiais de justiça. § 5º Nas hipóteses de citações, ou intimações, procedidas de acordo com o § 5º, do art. 17, deste Decreto Judiciário, os atos deverão ser certificados, na forma dos anexos do Ato Conjunto nº 02, de 18 de fevereiro de 2019. § 6º Em nome do princípio da busca da verdade real, que rege o processo penal, as partes deverão informar ao magistrado eventual óbice para a oitiva das testemunhas, que arrolaram, no prazo de 5 (cinco) dias, após a intimação para o ato, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade

temporária, ou informando acerca da inviabilidade absoluta da realização do ato, por videoconferência, ressalvadas as hipóteses de impossibilidade de ordem técnica superveniente, que deverá ser, imediatamente, comunicada § 7º Em razão dos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, deverá ser observada a ordem de produção da prova prevista no art. 400, do Código de Processo Penal. § 9º Fica vedada aos magistrados a designação de audiências presenciais, salvo nas hipóteses excepcionais de audiências de custódia e de apresentação de adolescentes em conflito com a lei, que não possam ser realizadas por meio virtual." Resolução 329/20 (CNJ): "Art. 1º Durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Federal nº 06/2020, em razão da pandemia mundial (Covid-19), que determinou, dentre outras medidas, o isolamento social indicado pela Organização Mundial de Saúde e a suspensão do expediente presencial no Poder Judiciário (Resolução CNJ nº 314/2020), vigorarão as medidas transitórias e excepcionais previstas nesta Resolução. Será permitida a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência pela plataforma digital disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça ou ferramenta similar, conforme previsão expressa contida no art. 6º, § 2º, da Resolução CNJ nº 314/2020. Art. 3º A realização de audiências por meio de videoconferência em processos criminais e de execução penal é medida voltada à continuidade da prestação jurisdicional, condicionada à decisão fundamentada do magistrado. Somente não será realizada caso alegada, por simples petição, a impossibilidade técnica ou instrumental de participação por algum dos § 2º É vedado ao magistrado aplicar qualquer penalidade ou destituir a defesa na hipótese do parágrafo anterior. § 3º A realização de audiência ou ato processual por videoconferência requer a transmissão de sons e imagens em tempo real, permitindo a interação entre o magistrado, as partes e os demais participantes. § 4º Os tribunais poderão utilizar plataforma disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça ou ferramenta similar, observados os requisitos estabelecidos nesta Resolução e em seu protocolo técnico ou, mediante decisão fundamentada, em caso de indisponibilidade ou falha técnica da plataforma, outros meios eletrônicos disponíveis, desde que em consonância com as Art. 4º As audiências e atos processuais diretrizes desta Resolução. realizados por videoconferência deverão observar os princípios constitucionais inerentes ao devido processo legal e a garantia do direito das partes, em especial: I — paridade de armas, presunção de inocência, contraditório e ampla defesa; II — participação do réu na integralidade da audiência ou ato processual nos termos do § 5º do artigo 185 CPP; IV - publicidade; oralidade e imediação; V — segurança da informação e da conexão, com adoção de medidas preventivas a falhas técnicas; informação sobre o direito à assistência consular, no caso de réu migrante ou visitante; e VII — o direito da defesa em formular perguntas diretas § 1º Os atos realizados por videoconferência às partes e a testemunhas. deverão observar a máxima equivalência com os atos realizados presencialmente ou em meio físico. § 2º Deverá ser garantida assistência gratuita por tradutor ou intérprete, caso o réu não compreenda ou não fale fluentemente a língua portuguesa. § 3º No caso de acusado submetido a prisão preventiva, sendo necessária a redesignação do ato, o magistrado deverá manifestar-se de ofício acerca de eventual excesso de prazo. 5º Não poderão ser interpretadas em prejuízo das partes eventuais falhas de conexão de internet ou dos equipamentos de áudio e vídeo durante as audiências ou na realização de atos processuais diversos realizados por

videoconferência." Pois bem. Do que prontamente se pode colher dos aludidos dispositivos, deles se extrai que não há, em seus termos, disciplina própria do Processo Penal, tampouco qualquer subversão do rito processual a ele aplicável, mas, sim, mera normatização do emprego de uma tecnologia específica para viabilizar, sob o cunho de excepcionalidade, a continuidade da prestação jurisdicional. Em verdade, a melhor exegese das anteditas normas evidencia que por elas, ao revés de se subverter qualquer regramento processual — ou mesmo de neles inovar —, se impôs previsão específica de que sejam integralmente observadas todas as garantias inerentes ao rito regular dos feitos penais, sobretudo aquelas atinentes à Defesa. Note-se, inclusive, que a prática de atos processuais por videoconferência não é vedada pelo Código de Processo Penal, sendo, ao contrário, nele expressamente prevista em seus arts. 185, 217 e 222, para utilização em situações específicas e excepcionais, justamente o que se opera em face da pandemia de coronavírus e o estado de calamidade pública por ela desencadeado. A única vedação processual ao uso da tecnologia de videoconferência, em verdade, se resumiria à hipótese de audiência de custódia, por imposição do art. 3º-B do Código Processo Penal, introduzido pela Lei nº 13.964/19. No entanto, nem seguer se poderia invocar tal paradigma, tendo em vista que o dispositivo foi suspenso pela liminar deferida pelo Ministro Luiz Fux na ADI nº 6.299 e. na mesma medida, naguela deferida pelo Ministro Nunes Margues na ADI nº 6.841. na qual expressamente se reconhece a validade da instrução processual realizada por videoconferência. Desse modo, permanece hígida a compreensão de que a normatização do uso de tecnologia já legalmente contemplada para a prática de atos processuais específicos, sem qualquer alteração de seus ritos, não encontra qualquer óbice na sistemática processual penal brasileira, seja em sede constitucional, seja de legislação ordinária. Ademais, há de se consignar que, na disciplina das nulidades, o Processo Penal Brasileiro se finca sob a premissa de que seu reconhecimento se vincula diretamente à ocorrência de prejuízo - pas de nullité sans grief -, conforme expressa dicção do art. 563 do Código de "Art. 563. Nenhum ato será declarado nulo, se da Processo Penal: nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa." Da exegese de tal dispositivo, infere-se que, para que se reconheça a ocorrência de uma nulidade processual, é imperativo que o fato específico que a enseja tenha causado prejuízo, sem o que não se justifica a invalidação procedimental. No caso em análise, contudo, a Defesa não cuidou de apontar qualquer prejuízo objetivo pela realização da instrução por videoconferência, não trazendo ao feito, sequer, indícios de que alguma garantia tenha sido maculada. A arquição de nulidade, em verdade, queda-se genérica, pautada em abstração, máxime alcançando prejudicialidade potencial, do que prontamente se infere a impossibilidade de que seja reconhecida. Outra não é a consolidada compreensão "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM jurisprudencial do tema: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INTERROGATÓRIO REALIZADO POR VIDEOCONFERÊNCIA. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. PAS NULLITE SANS GRIEF. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A matéria levada a julgamento pelo Tribunal local foi fundamentadamente decidida, não tendo ocorrido omissão no aresto. 2. Não se declara nulidade no processo se não resta comprovado o efetivo prejuízo, em obséguio ao princípio pas de nullité sans grief positivado no artigo 563 do Código de Processo Penal e consolidado no enunciado nº 523

da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 3. No caso concreto, além de ter ocorrido a preclusão por falta de impugnação no momento oportuno, não houve prejuízo à parte, pois a prova da mobilidade do corréu foi solicitada por outros meios, qual seja, o exame pericial. 4. Agravo regimental improvido." (STJ - AgRg no REsp: 1726134 SP 2018/0041407-2, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 22/05/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/06/2018). "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. NULIDADE. DECISÃO QUE DESIGNOU O INTERROGATÓRIO DO RECORRENTE VIA VIDEOCONFERÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EFETIVO PREJUÍZO NÃO VISUALIZADO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Inexiste contrariedade ao § 2º do art. 185 da Lei n. 11.900/2009, diante da idônea fundamentação da decisão que opta pela escolha de realização do interrogatório do réu por meio de videoconferência em razão da dificuldade de deslocamento dos acusados até o local da audiência, bem como pelo risco à segurança pública, haja vista a insuficiência de agentes para realizar a escolta. 2. Esta Corte Superior de Justiça possui assente jurisprudência no sentido de que, em obediência ao principio pas de nullité sans grief, que vigora plenamente no processo penal pátrio (art. 563 do Código de Processo Penal), não se declara nulidade de ato se dele não resulta demonstrado efetivo prejuízo para a parte. (Precedentes). 3. Agravo regimental improvido." (STJ - AgRg no RHC: 125373 RS 2020/0075688-0, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 18/08/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/08/2020). "APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ROUBO MAJORADO (ART. 157, § 2º, incisos II e VII, DO CÓDIGO PENAL). Preliminares de nulidade do processo em razão da realização da audiência por videoconferência e de nulidade do procedimento de reconhecimento dos acusados. Inacolhimento. Assentada realizada por videoconferência em observância à resolução n.º 329/2020, do Conselho Nacional de Justiça. Atual conjuntura excepcional de crise sanitária provocada pela pandemia de covid-19 que autoriza a realização de atos processuais (tais como, sessões de julgamento e audiências) por sistema audiovisual. Não demonstrada a ocorrência de efetivo prejuízo. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Condenação embasada não apenas no reconhecimento dos denunciados. Existência de outros elementos de prova que embasam o édito condenatório. Prefaciais rejeitadas. PLEITO ABSOLUTORIO. INACOLHIMENTO. MATERIALIDADE e autoria DELITIVAS COMPROVADAS DE FORMA INEQUÍVOCA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. Pretensão de reconhecimento da atenuante da confissão espontânea. Acolhimento parcial apenas com relação ao apelante Leandro Santos Dias. Incidência da atenuante que não restou mencionada no capítulo atinente à dosimetria da pena do réu Leandro. Pena definitiva inalterada, pois corretamente fixada. Pedido de exclusão das majorantes previstas no art. 157, § 2º, incisos II e VII, do código penal. Inviabilidade. Crime praticado por dois agentes. Desnecessidade de apreensão e perícia da arma branca. Comprovação da sua utilização na ação criminosa por outros meios de prova. Pleito de aplicação da causa de diminuição de pena correspondente à tentativa (art. 14, inciso II, do código Penal). Inadmissibilidade. Inversão da posse da res furtivae a configurar a consumação delitiva. Prescindibilidade de posse mansa e pacífica. Súmula 582, do stj. Pretensão de modificação do regime prisional inicial para o aberto. Impossibilidade. Mantida a pena definitiva em quantum superior a 04 (quatro) anos de reclusão. Preliminares rejeitadas. Apelo conhecido e parcialmente provido, apenas para constar, na segunda fase da dosimetria, em favor do Apelante Leandro Santos Dias, a atenuante da confissão espontânea, restando, contudo, inalterada a pena definitiva

que lhe fora imposta, mantidos os demais termos da sentença recorrida." (TJBA - Primeira Câmara Criminal / Segunda Turma Classe: Apelação, Número do Processo: 0507317-76.2020.8.05.0001, Relator (a): RITA DE CASSIA MACHADO MAGALHAES, Publicado em: 05/05/2021) "APELAÇÃO CRIMINAL — ART. 217-A, DO CÓDIGO PENAL — INCONSTITUCIONALIDADE DA INSTRUÇÃO REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA — REJEIÇÃO — NULIDADE DA AUDIÊNCIA REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA — INOCORRÊNCIA — AUSÊNCIA DE PREJUÍZO — MÉRITO — ALEGADA AUSÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO MÍNIMO — VÍTIMA QUE APONTA, DE FORMA INEQUÍVOCA, O APELANTE COMO AUTOR DO FATO DELITUOSO — — SUFICIENTE CONVICÇÃO FORMADA DURANTE A FASE JUDICIAL -- VERSÃO DOS FATOS APRESENTADA OUE É CONFIRMADA POR TESTEMUNHAS — DOSIMETRIA QUE NÃO MERECE REPAROS — DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE JÁ CONCEDIDO — — AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA — IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DA DETRAÇÃO — INCONSTITUCIONALIDADE REJEITADA. NULIDADE REJEITADA. RECURSO IMPROVIDO" (TJBA - Primeira Câmara Criminal / Segunda Turma - Classe: Apelação, Número do Processo: 0500410-07.2019.8.05.0103, Relator (a): NILSON SOARES CASTELO BRANCO, Publicado em: 17/03/2021) [Destagues da transcrição] Desse modo, se o Recorrente seguer ventila que prejuízos objetivos teve em razão dos atos processuais praticados por meio eletrônico, sobretudo a audiência de instrução, não há como se reconhecer qualquer alegação e nulidade Não há como se dispensar a efetiva comprovação do prejuízo, para se o tomar como presumido, o que em nada se confunde com exigir da parte a "prova diabólica" sobre a incomunicabilidade das testemunhas, mas, apenas, que apontasse em que aspecto restara prejudicada a Defesa. Portanto, diante de tais circunstâncias, não há qualquer nulidade processual que se possa reconhecer, impondo-se rejeitar a respectiva Superada a apreciação da nulidade aventada, urge adentrar no MÉRITO recursal propriamente dito. Controvertida controverte a autoria e a materialidade consumativa do delito, invocando deva ser o Recorrente OSCAR DE JESUS SILVA absolvido da imputação que lhe foi direcionada. partir de tal delimitação, tem-se que a imputação direcionada ao Apelante foi assim sintetizada na sentença: "(...) Consta nos inclusos autos do Inquérito Policial que, no dia 08 de maio de 2020, por volta das 13h00min, na localidade de Torrinhas, Cairu/BA, os denunciados, mediante grave ameaça, praticaram, por diversas vezes, conjunção carnal contra a vítima, o menor Davi Silva dos Santos. Nesse sentido, os familiares da vítima perceberam que ele estava se comportando de maneira estranha, estando mais recluso e introspectivo, levando por mais de duas horas trancado no banheiro, bem como no quarto isolado, evitando estar no meio das Desse modo, o tio tentou conversar com o adolescente, e após pressioná-lo, a vítima contou que os três denunciados estavam pressionando-lhe e constrangendo-lhe por meio de ameaça a manter relações sexuais com eles, desde novembro de 2019. Assim, em seu depoimento, a vítima narrou que em novembro de 2019, após muita insistência de Danilo, teve de forma relações sexuais com o denunciado o mesmo. Posteriormente, Danilo o procurou para repetir o ato, momento em que a vítima disse que não queria mais fazer isto, porém, o denunciado passou a lhe ameaçar e constrangê-lo, dizendo que contaria para toda a comunidade, conseguindo assim consumar o ato libidinoso, depois disso, as ameaças e estupros tornaram-se contínuas, sendo o ato libidinoso realizado uma vez por Desse modo, os denunciados OSCAR e KAIQUE, no mês de dezembro de 2019, procuraram a vítima, de forma separada, e disseram que sabiam do que acontecia ente ele e DANILO, então passaram a também ameaçar e constranger o menor e manter relações sexuais com ele, caso contrário

contariam a toda a comunidade. David mencionou ao tio Agenor que a última relação ocorreu em MAIO de 2020 e que não acontecia com os três ao mesmo tempo, mas sim, em momentos diversos com cada um. que, a comunidade em que a vítima reside é pequena e todos se conhecem, e diante da idade e vulnerabilidade do menor, tais ameaças eram de extrema gravidade para o adolescente, que se sentia coagido e não conseguia resistir ao constrangimento, tão pouco, a pedir ajuda para se livrar dessa situação abusiva.(...)" [Transcrição conforme sentença] A realidade dos autos abriga peculiar característica, pois amolda-se aos casos em que o ato imputado aos Acusados, inclusive Recorrente OSCAR, tem por essência a clandestinidade, haja vista que não houve qualquer testemunha direta dos fatos, sendo estes apurados a partir das declarações da própria vítima e de elementos probatórios periféricos. Em delitos de tal natureza, ou seja, de cunho sexual praticados às escondidas, o depoimento das vítimas se reveste de crucial relevância, pois apenas elas presenciam os atos que lhe são impingidos, não se podendo exigir sua comprovação por meios externos, os quais, em verdade, podem ser utilizados para infirmar ou fragilizar a versão apresentada. Assim, se no caso concreto a vítima apresenta versão firme e detalhada dos fatos, em rigoroso compasso com os elementos periféricos registrados nos autos, sem que destes se colha elementos capazes de a infirmar, não há que se falar em insuficiência de provas para a condenação. Sobre o tema, outra não é a pacífica compreensão do Superior Tribunal de Justica (com destagues acrescidos): "PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONDUTA DE AGARRAR MENOR DE 14 ANOS, APALPAR-LHE OS SEIOS E AS NÁDEGAS, MORDER-LHE A ORELHA E TENTAR BEIJÁ-LA. INTUITO DE SATISFAZER A LASCÍVIA. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Adequar a classificação de conduta fartamente descrita no acórdão recorrido não implica reexame de provas. 2." Nos crimes contra os costumes, a palavra da vítima é de suma importância para o esclarecimento dos fatos, considerando a maneira como tais delitos são cometidos, ou seja, de forma obscura e na clandestinidade. "(AgRg no AREsp 652.144/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 11/06/2015, DJe 17/06/2015) 3. Os atos praticados pelo agravante, consistentes em agarrar uma menor, passar as mãos nas nádegas e seios, ao mesmo tempo em que lhe morde a orelha e tenta beijá-la, denotam claramente o intuito de satisfazer a lascívia. 4. Agravo regimental não provido."(AgRg no REsp 1622491/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe "PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO 11/10/2017) ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PALAVRA DA VÍTIMA. VALOR PROBANTE DIFERENCIADO. 1. Para se chegar à conclusão a respeito da insuficiência de provas para embasar o decreto condenatório, a qual ensejaria a absolvição do agravante, seria necessário o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é defeso nesta instância extraordinária, em virtude do disposto na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Nos crimes de natureza sexual, os quais nem sempre deixam vestígios, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."(AgRg no AREsp 934.573/MT, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/02/2017, Consignada tal premissa analítica, tem-se, no caso em apreço, que a versão dos fatos contida na denúncia é corroborada pela narrativa apresentada pela vítima, a qual contém elementos assaz suficientes para caracterizar a violência que lhe foi impingida, sobretudo

por se tratar de criança com 14 anos de idade, na qual o relato detalhado das condutas do Acusado não lhe seria natural para a formulação de elucubrações fantasiosas. Conforme registrado nas declarações firmes e harmônicas da vítima, em juízo, foram praticados diversos atos libidinosos, correspondentes a conjunções carnais anais, ao longo do ano de 2019 e 2020, pelos 03 (três) Réus condenados, dentre eles o Recorrente OSCAR. Vejamos: " Que Danilo lhe chamou para ter relações sexuais e foi espontâneo, porque quis, a primeira vez. Que depois [...] disse que teria que ir. Que senão iria contar para todo mundo. Que começou a ir outras vezes. Que foi porque se sentiu ameaçado. Que não quis ir nas outras vezes. Que falava para Danilo que não queria. Que Danilo conviveu com alquém. Que Danilo tinha uma companheira. Que Kaique e Oscar lhe disseram que já sabiam que a vítima estava tendo relações com Danilo. Que teve relações com Kaigue e Oscar depois que eles disseram que contariam que a vítima estava ficando com Danilo. Que era uma relação sexual anal. Que as relações aconteciam no fundo colégio. Que foram várias vezes. Que eram mais frequentes com Danilo. Que começou em novembro e terminou quando descobriram. Que eles lhe chamaram para conversar e acabou contando. Que as relações aconteciam de forma separada. Que um sabia do outro. Que não sabe se os acusados combinavam entre si o dia. Que as ameaças eram sempre de desabonar sua conduta diante da comunidade. Que tinha medo de revelar alguma coisa a comunidade. Que tinha vergonha. Que na primeira vez que Danilo lhe chamou foi de forma consentida. Que não tinha conhecimento de que poderia ser atraído por homens. Que acredita que foi induzido pelos denunciados. Que foi uma coisa rápida. Que passou e Danilo lhe chamou e foram. Que não tinha praticado nenhum ato sexual anteriormente. Que quando contou para o seu tio foram para a delegacia prestar depoimento. Que só Danilo ameaçou praticar violência com sua avó. Que Kaique e Oscar ameaça desabona-lo na comunidade. Que sua vida depois disso está bem. Que está sendo acompanhando. Que sofreu na época dos fatos. Que Kaique sempre lhe chamava quando estava passando. Que nunca chamou Kaique. Que nunca chamou Oscar. Que ele estava passando e Kaique lhe dizia que já sabia de tudo, que ele estava tendo relações sexuais com Danilo e que podia contar pra todo mundo. Que foi. Que claro que não queria que ele contasse. Que só coloca a data de nascimento mais velha quando precisa. Que menor de idade não pode fazer "facebook". Que teve ameaça sim. Que primeiro ele dizia que poderia contar pra todo mundo e depois disse que podia matar sua avó. Que seu depoimento foi logo um dia depois que todo mundo tinha descobrido. Que não sabe. Que ficou nervoso, com medo. Que não se sente pressionado não. Que não teve relacionamento com outro homem. Que não mandou fotos ou comunicações via "Whatsapp" para outros homens. Que reconhece Kaique, Oscar e Danilo. (DAVID SILVA DOS SANTOS, VÍTIMA, FL. 372) conforme sentença – grifamos] O réu DANILO BARBOSA DE SOUZA, em juízo, confessou a prática de atos libidinosos com a vítima menor de idade, afirmando, ainda que Kaique e Oscar são homossexuais: "Que estava em seu local de trabalho com a vítima e uma menina. Que a menina saiu. Que ficou o denunciado e a vítima conversando. Que rolou uma química entre o denunciado e a vítima. Que depois de um certo tempo, de 15:30, a vítima mandou um recado por um menino chamado Ezeguiel para o denunciado Danilo ir lá onde a vítima estava. Que o acusado viu que não tinha horário para fazer viagem, ai pegou e foi lá. Que quando chegou lá, acontecendo lá, a vítima chamou o acusado para sair. Que acabou acontecendo o ato sexual. Que a vítima acabou fazendo no denunciado, e o denunciado fazendo nele. Que no caso, a vítima queria que o acusado fosse o homem. Que o acusado

queria ser a mulher. Que é casado, mas não gosta da sua mulher. Que gosta de homem. Que é homossexual. Que sua família é toda crista e não gosto que ele seja mulher. Que quer que ele seja homem. Que por isso foi forçado a casar com mulher, até hoje. Que se sente preso por isso. Que em momento nenhum ameaçou a vítima. Que aconteceu duas vezes. Que o tio da vítima não quer que ele seja a mesma coisa que eu. Que a segunda vez estava em uma praça, em um aniversario. Que teve um churrasco e acabou indo lá. Que a vítima o chamou para atrás do colégio. [...]. Que a vítima queria que o denunciado fosse o homem, mas ele queria ser a mulher, porque é homossexual. Que sua família não gosta que ele seja. Que não é amigo da vítima. Que não é verdade que ia na casa da vítima. Que conhece o tio da vítima, porque lá é uma comunidade pequena, e lá conhece todo mundo. Que era um pouco chegado do tio da vítima. Que não ficava na casa dele. Que ficava no seu lugar de trabalho. Que tem 23 anos. Que a vítima mandou uma mensagem para ele no "facebook" e que o denunciado viu que ele tinha de 23 para 24 anos. Que pensou que a vítima fosse maior. Que não sabia que a vítima era menor. Que não contou para ninguém do relacionamento que tinha com a vítima. Que é uma comunidade e ninguém aceita que a pessoa seja homossexual. Que não sabe como Kaique e Oscar ficaram sabendo [...] Que conhece Kaigue e Oscar porque lá é uma comunidade pequena, que lá todo mundo conhece todo mundo. Que não sabe dizer se Kaique e Oscar tiveram relacionamento sexual com a vítima. Que ouviu dizer depois que Kaique e Oscar tiveram relacionamento sexual com a vítima. Que Kaique e Oscar não lhe disseram nada. Que a vítima não lhe disse nada. Que nunca ameacou David. Que nos encontros que teve com a vítima, queria ser mulher, e a vítima queria que ele fosse homem. Que por isso não quis mais se encontrar com a vítima. Que é casado. Que é marinheiro. Que nunca foi preso ou processado outra vez. Que está em prisão domiciliar pois é portador de doenças cardíacas. Que nunca conversou com Kaique ou Oscar. Que Kaique é casado. Que Oscar não é casado. Que Kaique e Oscar são homossexuais. (DANILO BARBOSA DE SOUZA, INTERROGATÓRIO DO ACUSADO, FL. 377) [Transcrição conforme sentença — grifamos] Igualmente o réu KAIQUE SILVA DA CRUZ confessou o delito: "Que a vítima lhe chamava direto. Que conhece a vítima da vizinhaça. Que trabalha na rua. Que a vítima lhe chamava e o acusado dizia que não ia. Que a vítima disse que iria dizer a mulher do denunciado. Que iria terminar o casamento do denunciado com a sua mulher. Que se o denunciado não fosse, a vítima iria dizer a ela. Que não tem relação sexual com homens, só com mulher. Que teve relação sexuais com o menor David. Que foi uma vez só. Que a vítima lhe chamava. Que não é homossexual. Que não sabe porque a vítima lhe chamava. Que não sabia que a vítima tinha um relacionamento com Danilo. Que soube depois, pela boca do povo, que a vítima teve relações sexuais com Danilo. Que nunca perquntou nada a Danilo nem a vítima. Que era casado com uma mulher. Que nunca traiu sua mulher. Que isso foi de repetente. Que a vítima dizia que era de maior. Que foi uma única vez. Que na internet também o pessoal viu dizendo que ele era de maior. Que não tem conhecimento que a vítima teve relação sexual com Oscar. Que nunca ameaçou a família dele. Que nunca ameaçou a família de ninguém. Que depois desse fato não ameaçou a vítima dizendo que ia contar para alguém. Que a vítima chamava o denunciado direto. Que a vítima lhe seguia quando ia para a casa. Que não sabe porque a vítima o chamava. Que a vítima tinha raiva da sua mulher. Que não sabe. Que a vítima lhe chamava direito e o mesmo negava. Que era gari. Que nunca foi preso ou processado outras vezes. Que conhece os outros denunciados de vista. Que não tem conhecimento se outros denunciados tinham

relacionamentos com outros homens. Que a vítima falava que iria dizer para a sua mulher. Que o objetivo da vítima era terminar o seu casamento com sua mulher. Que a vítima dizia que ele era homossexual. Que o denunciado dizia que não era homossexual. (KAIQUE SILVA DA CRUZ, INTERROGATÓRIO DO ACUSADO, FL. 376)." [Transcrição conforme sentença — grifamos] o réu OSCAR DE JESUS SILVA, em juízo, negou a prática do delito, informando, entretanto, informa que já ficou preso por 1 ano, 1 mês e 15 dias, por processo, no qual é acusado, também, pelo crime de estupro. A saber: "Que não é verdade que abusou sexualmente, praticando conjunção carnal, mediante ameaça da vítima. Que a vítima chegou lá exigindo que o denunciado fizesse isso com ele. Que se livrou dessa tentação, porque a vítima queria que ele fizesse nele nisso. Que o denunciado falou para a vítima que ele não deveria fazer. Que inclusive estava trabalhando quando a vítima chegou. Que a vítima insistiu. Que como o denunciado não quis fazer, a vítima saindo fazendo careta e dizendo "você vai ver, eu vou fazer de tudo pra lenhar com você." Que a vítima disse que iria falar com seu tio. Que a vítima é assim. Que é a vítima quem vai procurar as pessoas. Que a vítima vai procurar, que é pra poder colocar a pessoa no abismo. Que na verdade está com 57 anos. Que tem muito tempo em torrinhas. Que não se relaciona com homens. Que não sabe porque a vítima o escolheu. Que a vítima anda atrás de mais pessoas. Que não pode afirmar se a vítima teve relacionamento sexual com Danilo. Que surgiu a notícia, mas que não pode afirmar. Que não viu. Que também não pode afirmar que a vítima teve relacionamento sexual com Kaique, porque nunca viu. Que nunca ameacou a vítima. Que o ato sexual entre a vítima e o denunciado não foi consumado. Que trabalha com artesanatos. Que já foi preso uma vez. [...]. Que ficou preso 1 ano, 1 mês e 15 dias. Que o crime foi estupro. Que suspeitaram dele, mas não foi. Que mora com a irmã. Que não tem filhos. [...] Que não é amigo dos outros denunciados. Que é uma pessoa deficiente da garganta. [...] (OSCAR DE JESUS SILVA, INTERROGATÓRIO, FL. 378) [Transcrição conforme sentença - grifamos] O único réu que não confessou foi o Recorrente OSCAR, contudo, sua negativa é prova isolada nos autos. juízo, é possível se extrair dos depoimentos do tio da vítima, do Conselheiro Tutelar e da Psicóloga, que acompanhava o menor, o delito praticado pelos 03 (três) Réus, em face do menor, por inúmeras vezes, corroborando todo o relatado pela vítima desse delito ocorrido de forma clandestina, como é peculiar nos crimes dessa espécie. Vejamos: "Que na verdade sua irmã teria notado um comportamento estranho da vítima. Que a vítima era um menino muito extrovertido dentro da comunidade. Que todo mundo conhece o comportamento dele. Que a vítima era um menino que frequentava a igreja. Que depois a vítima começou a se retrair dentro de casa. Que o pessoal começou a notar um comportamento diferente da vítima. Que um certo dia, acha que no dia 07 de maio. Que sua esposa comentou com ele "porque você não pega David pra sair?" [...] . Que sua irmã começou a observar que a vítima ficava preso no banheiro quase duas horas pra tomar um banho. Que a vítima ficava meio retraída. Que não conversa com ninguém. Que é uma fase de adolescência, e às vezes não tem aquela conversa em se abrir com os familiares. Que sua irmã falou "você é homem, porque não chama ele pra conversar, pra ver se está acontecendo alguma coisa com ele?". Que pensou que era coisa de adolescente mesmo, começando a namorar com menina. Que a vítima tinha muita amizade com uma menina. Que chamou a vítima pra conversar pra ver se estava acontecendo alguma coisa. Que a vítima disse que não, que estava tudo certo. Que sempre fica a pulga atrás da orelha. Que disse "não, deve estar acontecendo alguma coisa e ele não

quer se abrir." Que na verdade não tinha aquela abertura de confiança, de se chegar e conversar [...]. Que como é uma comunidade pequena, chegava perto de algumas pessoas e mudavam de conversa, e sabia que estava falando alguma coisa a seu respeito ou da sua família. Que em uma noite chamou a vítima pra conversa. Que pressionou ele realmente. Que disse para a vítima "está acontecendo alguma coisa, é melhor você me dizer [...]. Que disse para a vítima que se isso fosse comprovado iria chamar seus pais para conversar com ele. Que a vítima é muito apegado a avó. Que disse para a vítima que iria chamar a avó para conversar e que se tivesse acontecendo alguma coisa com ele, ela não iria suportar. Que pressionou, pressionou. Que foi aí que a vítima se abriu. Que estava sendo violentado por Danilo. Que a principio a vítima falou de Danilo Barbosa. Que até que ficou meio surpreso, porque Danilo só vivia dentro de sua casa. Que tinha muita amizade com Danilo. Que saia para pescar junto com Danilo. Que Danilo trabalhava de marinheiro na sua embarcação. Que não esperava. Que ficou um pouco revoltado no momento. Que disse "pô, o cara vivia dentro da minha casa, que jamais esperava ele fazer uma situação dessa." Que quando Danilo soube que a conversa já estava na rua e que o depoente já estava sabendo. Que Danilo foi até a sua casa chorando, relatando que tinha sido mentira. Que o depoente disse a Danilo "pô, eu nem falei nada com você e você já está dizendo que é mentira, que a conversa já está na rua ai, você está devendo alguma coisa?". Que Danilo respondeu "não, não, eu jamais ia fazer um negócio desse com você, a gente vive como irmão. Que realmente vivia como irmão dentro da comunidade." Que segundo a vítima, Danilo fez o ato sexual com ele. Que foi anal. Que segundo a vítima, o primeiro ato foi em novembro. Que foi por livre e espontânea vontade da vítima. Que depois disso já foi por livre e espontânea pressão. Que Danilo começou a coagir a vítima. Que se a vítima falasse alguma coisa pra alguém, Danilo iria espalhar pra comunidade, iria fazer algo com a avó da vítima. Que começou a pressionar a vítima. Que a vítima falou de Oscar e Kaique também. Que Kaique também foi surpresa. Que no momento da sua revolta, a vítima só tinha falado de Danilo. Que depois sua irmã mandou lhe chamar de novo para terminar de conversar o restante. Que tomou o passo de fazer o que é certo, entregar na mão da justiça e fazer a denúncia. Que Kaigue e Oscar faziam ato sexual anal com David da mesma forma. Que segundo a vítima relatou, quando Oscar e Kaique souberam que a vítima estava tendo caso com Danilo, eles começaram a pressionar ele também. Que foi David cedeu. Que a crianca não tem aquela mente estruturada. Que a vítima se sentiu coaqida e também cedeu pros outros. Que David hoje tem 14 anos. Que quando começou, em novembro, bem provável que a vítima já tinha 14 anos, porque ele faz aniversario dia 02 de novembro. Que a vítima não disse a data que começou, só disse que foi no mês de novembro. Que o Conselho Tutelar e o pessoal do CRAS estão dando uma força. Que a psicóloga do CRAS, faz o acompanhamento. Que o Conselho Tutelar está dando todo apoio e o pessoal do CRAS está fazendo um bom trabalho. Que conversam com a vítima. Que os adolescentes da igreja vão muito na casa de sua mãe conversar com a vítima. Que a vítima está sendo bem orientada. Que quando usa o termo pressionar é porque a vítima jamais ia falar de livre e espontânea vontade que estava tendo um caso. Que a vítima é uma criança de 14 anos. Que a vítima não tinha abertura com o depoente como tio, para chegar pra ele e falar pelo fato de ser homem. Que quem vivia mais constante com a vítima, são as irmãs do depoente. Que a vítima não ia chegar para as irmãs depoente e contar alguma coisa. Que quando começou a ouvir o "zumzumzum" na rua. Que suas irmãs chegaram para poder falar com ele. Que quem tem a mente mais

estruturada da família, de homem é ele. Que seus irmãos poderiam até partir pra violência. [...]. Que optou por conversar. Que quando perguntou a vítima não lhe falou nada. Que não estava acontecendo nada, que estava tudo normal. Que sentiu uma fraqueza na vítima [...]. Que não acompanha a rede social da vítima, e não está ciente que a vítima ostenta idade maior do que tem. Que ele coagiu a vítima. Que disse que não foi na mesma gravidade que Danilo. Que não foi refazer depoimento nenhum. Que todo seu depoimento foi baseado na fala da criança. Que Danilo ameaçou a vítima dizendo que ia falar para a comunidade e que ia fazer algo com a avó. Que a vítima ia por pressão e não por vontade própria. Que quando Oscar e Kaique souberam do ato que Danilo estava fazendo, disseram para a vítima que se ele não fosse fazer o mesmo ato com eles, iriam contar para a comunidade. Que como a comunidade é pequena e a vítima não queria desapontar a sua família, acabou cedendo. Que os denunciados não eram conhecidos como homossexuais. Que a condutas dos denunciados era muito boa. Que não via Oscar mexer com ninguém. Que Danilo e Kaigue eram casados. Que Oscar vivia sozinho. Que Danilo e Kaique vivia com mulheres. [...] Que reconhece os denunciados. (AGENILDO SILVA DOS SANTOS, TIO DA "Que ficaram sabendo do ocorrido por meio do tio da VÍTIMA, FL. 371) vítima, Seu Agenildo. Que Agenildo, os procurou, quis fazer uma denúncia. Que Agenildo relatou que seu sobrinho, David estava sendo vítima de abuso sexual praticado pelos mesmos. Que sabe que um se chama Kaique, mas que não se lembra. Oue está nos autos. Oue o tio da vítima iá tinha ido na delegacia de Valença registrar o ocorrido e depois procurou o Conselho. Que segundo Agenildo, David vinha sendo abusado desde novembro de 2019. Que ele logo no início não notava, mas que com o passar do tempo o menino passou a ter um comportamento diferente. Que não queria mais brincar como outras crianças. Que não gueria comer direito. Que já não tinha a mesma rotina que tinha atrás. Que ele sempre perguntava ao sobrinho o que estava acontecendo. Que ele, segundo suas palavras, dizia que nada estava acontecendo. Que segundo Agenildo o relatou, em uma conversa com David, ele disse que já sabia de tudo que estava acontecendo, pra ver qual seria a reação do adolescente. Que então David então contou o que estava acontecendo. Que estava sendo abusado pelos três supostos violadores. Que não contava, pois estava sofrendo um tipo de pressão, tipo de ameaça. Que se a vítima contasse pra alguém, que ele espalharia, na localidade onde mora. Que como é um local pequeno, que ele estava tendo relação sexual com ele e com outras pessoas também. Que se David, abrisse a boca pra conta, segundo Agenildo, a avó e a irmão dele, iriam sofrer as consequências. Que foram esses os relatos de seu Agenildo. Que não teve contato com o adolescente. [...]. (PAULO ROBERTO DOS SANTOS , CONSELHEIRO TUTELAR, FL. 373)" "Que a vítima é uma criança, dito pela sociedade adolescente, mas ele é uma criança, com embotamento afetivo. Que isso quer dizer que ele não é alquém que se expõe afetivamente. Que a vítima não é uma pessoa que se expõe abertamente sobre suas próprias questões. Que para chegar o momento de falar sobre o que aconteceu e sobre os sentimentos da vítima tem que se fazer um trabalho de fidelização. Que ainda não adentrou esse ponto da sexualidade da vítima, dessa condição sexual dele, para que ele pudesse expor isso abertamente. Que a vítima não disse que estava sendo pressionado por familiares a fazer essa denúncia. Que ele foi questionado pela família, por ter notado um comportamento estranho e por ter visto marcas em suas costas. Que sendo assim, a família questionou, sendo o dever da família que é questionar, estar atento ao comportamento do menor. Que a família questionou e a vítima se abriu. Que a vítima não expõe ter

se sentindo pressionado pra isso. Que a vítima comentou que essas relações não eram consentidas. Que a vítima tinha medo da represália, da sociedade, da comunidade de torrinhas e dos acusados. Que a vítima não revelou ter medo da família. Que no momento a família vive um conflito sobre onde a vítima vai residir. Que a vítima tem entendimento dessa situação. Que em certos momentos a vítima procura mostrar que está sofrendo com isso e em outros momentos não, quando ele entende que pode manipular a depoente em relação a isso. Que isso é normal de todo e qualquer atendimento, independente de ser uma crianca ou um adulto. Que percebe que a vítima já tem traumas, mas traumas próprios da vivencia dele antes desse fato ocorrido. Que hoje a questão do abuso sexual que a vítima sofreu, permeia a vida de David no momento. Que isso é decisivo em onde ele vai ficar, onde ele vai morar. Que pra vítima isso é algo muito importante. Que no momento isso tem sido um problema pra vítima, o trauma que ele viveu. Que na verdade, o medo da vítima, e o que é decisivo para o local onde ele vai residir, é uma decisão da família. Que o trauma que a vítima sofreu, mexeu com a estrutura familiar, sobre quem é o responsável pela vítima, quem é o responsável financeiro, quem é o responsável afetivo. Que estava um tanto quanto confuso. Que depois do que aconteceu, a família precisou se reorganizar e retomar alguns papéis. Que sendo assim, a mãe da vítima que não residia em Torrinhas, precisou ser mais presente. Que no momento, o que faz a vítima ficar preocupada, é quem vai ficar com ele. Que a vítima não quer morar com outras pessoas a não ser a avó, que pra ele é a própria mãe. Que é como se a vítima estivesse sendo punida por algo que fizeram com ele, na cabeça dele. Que o fato de a vítima ter que ir embora, é como se ele estivesse sendo punido por algo que fizeram com ele e não que ele ocasionou. Que em poucos momentos cita o que de fato aconteceu com a vítima. Que isso ainda é motivo de fuga no discurso dele. Que não tem como afirmar se esse o motivo dele manipular a situação. Que em nenhum momento a vítima fala que teve relação com qualquer tipo de pessoa. Que a vítima relata ter sido abusada. Que a vítima não adentra nessas questões da vida particular dela. Que o que a vítima fala é que essas relações não foram consentidas e que ele não teve relações propositalmente com essas pessoas e nem com nenhuma outra. Que caso a vítima seja homossexual, de fato a família não apresenta um apoio para ele. Que a família tem conhecimento que a vítima possui características afeminadas, mas não é um assunto que tratam com David. Que independente da família saber ou não que a vítima é portadora dessa condição, eles se manifestavam sempre pro cuidado de David. Que o único momento em que a vítima fala de ameaça, é quando o segundo indivíduo o procura e relata que caso David não mantenha relação sexual com ele, iria procurar a irmã de David e fazer a mesma coisa. Que não vê como o fato de David ser homossexual pode ser decisivo. Que a vítima não se sente à vontade para abrir isso. Que a vítima tem traços afeminados [...]. Que não tem como dizer se a vítima é homossexual. Que às vezes em que a vítima mentiu para a depoente, foi em uma tentativa de manipulação para que ele ficasse no local onde deseja. Que o comportamento dele em relação ao abuso sexual, a fala dele é coerente com a fala da tia e do tio. [...] Que o que percebe a vítima tentando manipular dentro do discurso dele é onde ele vai morar. Que em relação ao fato de ter sido abusado sexualmente, as declarações da vítima são coerentes e harmônicas. Que David foi criado pela avó e pela tia. Que a mãe de David não é uma mãe presente. Que a tia de David decidiu que ele deveria ir morar com a mãe. Que a tia relata medo de represália por parte dos acusados quando eles retornarem para Torrinhas. [...] (FERNANDA SANTANA BATISTA BARROS,

PSICÓLOGA DA VÍTIMA, FL. 375)" [Transcrições conforme sentença -Produzida a prova técnica, restou prejudicada pelo tempo, em especial por ter decorrido mais de 72 horas do último contato da vítima com os acusados, sendo consignado no Laudo de Exame de Constatação de Conjunção Carnal/Ato Libidinoso № 2020 05 PV 001060-01, acostado às fls. 105/106, "Ausência de lesões de interesse médico legal.", o Médico Forense ressalva "O exame da região anal não apresenta evidência de lesão de interesse médico legal. Contudo, a ausência de lesão não afasta a suspeita da prática da relação anal, considerando o tempo decorrido desde a primeira ocorrência e a cronicidade do abuso. Tendo em vista o tempo de mais de 72 horas desde o último contato, não há indicação para coleta de material para pesquisa de espermatozoide." (destacamos) Pois bem. Do que de dessume do conjunto probatório produzido, perlustrado em profundidade, tem-se evidenciada, à saciedade a ocorrência dos fatos delitivos, tal como delineados pela denúncia, notadamente em face da firme versão apresentada pela vítima menor, em congruência com os elementos probantes periféricos e, sobretudo depoimento do tio da vítima, do Conselheiro Tutelar que acompanhava o caso e da psicóloga da vítima, além da confissão dos outros 02 denunciados, de forma que a autoria e materialidade dos crimes de estupros qualificado, na modalidade consumada, em continuidade delitiva, por inúmeras vezes contra a vítima praticado pelo Recorrente OSCAR DE JESUS SILVA, restou confirmada. Nesse contexto, sobretudo sob o já registrado enfogue de valoração da palavra da vítima, não há reparo a ser feito nas conclusões do julgado, reconhecendo a prática do estupro de vulnerável (CP, art. 217-A), de forma continuada, ao longo de anos (CP, art. 71), não se cuidando de qualquer hipótese em que se possa admitir fragilidade probatória para a condenação. Confirmadas a materialidade e a autoria delitiva, cumpre adentrar à análise da dosimetria alcançada na Sob esse capítulo, constata-se que o delito imputado ao Apelante prevê apenamento entre 08 (oito) e 15 (quinze) anos de reclusão, tendo o Julgador fixado a pena-base em 10 anos, valorando a culpabilidade e consequências do crime. Vejamos: Culpabilidade: trata-se de crime de estupro, estando patente o dolo do agente, normalmente empregado à espécie, sendo acentuada a reprovabilidade da sua conduta em virtude da gravidade do injusto, mormente quando se podia esperar que o réu agisse de forma diversa. Essa circunstância merece maior censura e reprovação tendo em vista que o réu se aproveita do crime de estupro que já estava sendo praticado contra a vítima pelo réu Danilo, para então, incorrer no mesmo delito utilizando-se também da mesma ameaça de desabonar a conduta do menor perante sua família e comunidade. Antecedentes: o réu é tecnicamente primário, fl. 436. Conduta social: Nada foi provado sobre a sua conduta social. Personalidade do agente: não há nos autos elementos suficientes para avaliar a personalidade do réu, restando, pois, prejudicada a análise dessa circunstância. Motivos: satisfação da própria lascívia. Circunstâncias do crime: as circunstâncias encontram-se detalhadas nos autos, mas não há nada que extrapole o tipo penal. Consequências do crime: as consequências do crime foram graves, pois o estado psicológico revelado pela vítima durante as violências foi constatado por sua família, sendo destacado pelo tio da vítima em seu depoimento que a alteração do comportamento do menor foi visível e inclusive foi o fator ensejador da descoberta pelos familiares, "Que depois a vítima começou a se retrair dentro de casa. Que o pessoal começou a notar um comportamento diferente da vítima. Que um certo dia, acha que no dia 07 de maio. Que sua esposa comentou com ele "porque você não pega David pra sair?" [...] . Que sua

irmã começou a observar que a vítima ficava preso no banheiro quase duas horas pra tomar um banho. Que a vítima ficava meio retraída. Que não conversava com ninguém." (AGENILDO SILVA DOS SANTOS, TIO DA VÍTIMA, FL. 371). Como também a própria psicóloga confirmou que o menor sofre as consequências dos fatos, até hoje, inclusive por alterar a dinâmica familiar, sendo atualmente a maior causa de medo da vítima, a possibilidade de ter que mudar de residência, "[...] Que hoje a questão do abuso sexual que a vítima sofreu, permeia a vida de David no momento. Que isso é decisivo em onde ele vai ficar, onde ele vai morar. Que pra vítima isso é algo muito importante. Que no momento isso tem sido um problema pra vítima, o trauma que ele viveu. Que na verdade, o medo da vítima, e o que é decisivo para o local onde ele vai residir, é uma decisão da família. Que o trauma que a vítima sofreu, mexeu com a estrutura familiar, sobre quem é o responsável pela vítima, quem é o responsável financeiro, quem é o responsável afetivo. [...]Que é como se a vítima estivesse sendo punida por algo que fizeram com ele, na cabeça dele. Que o fato de a vítima ter que ir embora, é como se ele estivesse sendo punido por algo que fizeram com ele e não que ele ocasionou." (FERNANDA SANTANA BATISTA BARROS, PSICÓLOGA DA VÍTIMA, FL. 375) razão pela qual há necessidade de reprovação dessa circunstância. Comportamento da vítima: a vítima, por sua vez, em nada contribuiu para o delito. Não há qualquer outra circunstância digna de apreciação. Deste modo, observando o que dispõe o artigo 59, do Código Penal, fixo a pena-base em 10 (dez) anos de reclusão. [Transcricão Os fundamentos para o sopesamento negativo da conforme sentenca] culpabilidade e das consequências do crime são idôneos, comprovado nos autos, como relatado na sentença, de forma que restam mantidos, com conseguente, ratificação da pena-base em 10 (dez) anos de reclusão. Na segunda fase, ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes. terceira e última fase, a fim de fazer incidir à hipótese a causa de aumento pela continuidade delitiva, tem-se que o Juízo primevo fixou a elevação da pena em 2/3 (dois terços), explicitando: "Passando-se para a terceira fase do art. 68, CP, não há causa de diminuição. Reconheço a causa de aumento prevista no artigo 71 do CP. Em relação a quantidade de crimes para auferir a fração de aumento em razão da continuidade delitiva, a jurisprudência do STF, transcrita abaixo, afirma que é irrelevante mensurar a quantidade exata de delitos, para incidir a majoração máxima de 2/3, desde que hajam elementos seguros para comprovar a existência de inúmeros delitos perpretados ao longo de dilatado lapso temporal: Habeas corpus. Penal e Processual Penal. Recurso especial. Revaloração do conjunto fático-probatório. Admissibilidade. Hipótese que não se confunde com reexame de provas. Precedentes. Estupro (art. 213, § 1º, do CP). Pena. Dosimetria. Continuidade delitiva (art. 71, CP). Majoração da pena no máximo legal de 2/3 (dois terços). Admissibilidade. Delitos praticados durante 6 (seis) anos contra a mesma vítima. Imprecisão quanto ao número de crimes. Irrelevância. Dilatado lapso temporal que obsta a incidência do aumento em apenas 1/6 (um sexto). Ordem denegada. 1. A revaloração de elementos fático-jurídicos, em sede de recurso especial, não se confunde com reapreciação de matéria probatória, por se tratar de quaestio juris, e não de quaestio facti. Precedentes. 2. Na espécie, toda a matéria fática foi bem retratada na sentença e no acórdão do tribunal local, razão por que se limitou o Superior Tribunal de Justiça a emprestar-lhe a correta conseguência jurídica. 3. Segundo pacífica jurisprudência da Suprema Corte, o quantum de exasperação da pena, por força da continuidade delitiva, deve ser proporcional ao número de infrações cometidas.

Precedentes. 4. A imprecisão quanto ao número de crimes praticados não obsta a aplicação da causa de aumento de pena da continuidade delitiva no patamar máximo de 2/3 (dois terços), desde que haja elementos seguros que demonstrem que vários foram os delitos perpetrados ao longo de dilatado lapso temporal. 5. Ordem denegada. (HC 127158, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 23/06/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-168 DIVULG 26-08-2015 PUBLIC 27-08-2015) (grifos nosso) Em atenção ao escorço fático destes autos, aumento a pena, em razão da sua continuidade, no grau máximo previsto em lei. Dessa forma, conforme já fundamentado no bojo deste decisium, aumento a pena em 2/3. Portanto, torno a pena privativa de liberdade definitiva do denunciado OSCAR DE JESUS SILVA em 16 (dezesseis) anos e 08 (oito) meses de reclusão." [Transcrição conforme Nesse sentido, observa-se que a incidência da aludida causa de aumento comporta a elevação da pena de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), autorizando-se seu máximo patamar, à luz da compreensão do Superior Tribunal de Justiça, para a prática delitiva por sete ou mais vezes, ou seja, bastante aquém do quadro fático delineado nos autos, cuja prática de atos iniciou no ano de 2019 e findou apenas em 2020. Ilustra-se (em aresto não destacado): "HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EMBARAÇO ÀS INVESTIGACÕES DE CRIMES RELACIONADOS A ORGANIZACÕES CRIMINOSAS. EXTORSÃO MAJORADA (2 VEZES). CONCUSSÃO. CONTINUIDADE DELITIVA COMUM E ESPECÍFICA. FRAÇÃO DE AUMENTO. EXCESSO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO. 1. Esta Corte Superior possui o entendimento de que, em se tratando de majoração de pena referente à continuidade delitiva comum, aplica-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de duas infrações; 1/5 para três infrações; 1/4 para quatro infrações; 1/3 para cinco infrações; 1/2 para seis infrações e 2/3 para sete ou mais infrações. 2. Já para a continuidade delitiva específica, a exasperação da pena deverá levar em conta não somente o número de crimes praticados, mas a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias do crime, por expressa previsão do art. 71, parágrafo único, do CP. 3. Se o réu praticou dois crimes previstos na Lei n. 12.850/2013, em continuação, incide o percentual de 1/6. 4. Relativamente às extorsões majoradas, em atenção ao número de infrações (duas) e à análise desfavorável das circunstâncias do crime, é de rigor a incidência de fração um pouco acima do mínimo legal, em 1/5. 5. Habeas corpus concedido para reduzir as frações de aumento da continuidade delitiva e, em consequência, redimensionar a pena final do paciente, nos termos do voto." (STJ - HC: 486118 RJ 2018/0344183-6, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 19/03/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/03/2019) Desse modo, não há o que se alterar acerca de tal fração — o que, repise—se, sequer é impugnado no recurso. Gize-se, ademais, que, na vertente hipótese, o reconhecimento da prática delitiva continuada, também à luz da compreensão da Corte Superior de Justiça, se revela como um benefício ao Réu, eis que, consideradas isoladamente as incursões criminosas em que incidiu, sua reprimenda, em concurso material, seria assaz superior. Confira-se a compreensão "PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO temática daquele Soldalício: ESPECIAL. ESTUPRO. VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS. CONTINUIDADE DELITIVA. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Os abusos foram cometidos contra a vítima por, ao menos, quatro vezes, com unidade de desígnio, elemento que demonstra o preenchimento do requisito subjetivo, indispensável ao reconhecimento da continuidade delitiva. A reiteração da conduta nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de

execução caracteriza a continuidade e justifica a exasperação da pena nesses moldes. 2. Já decidiu esta Corte Superior que" a continuidade delitiva é uma ficção jurídica que beneficia o agente, quando vários delitos cometidos são entendidos como desdobramento do primeiro, conforme o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos " (HC n. 262.842/ SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, 5ª T., DJe 16/5/2014). 3. Não há que se falar na mera desconsideração do ato praticado 30 dias após os demais, ao argumento de ausência de conexão temporal, para fins de afastamento da continuidade delitiva. Alternativamente, aplicável seria a regra do concurso material, mais prejudicial ao réu. 4. Agravo regimental não provido." (STJ - AgRg nos EDcl no HC: 384418 MG 2016/0338512-6, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 22/08/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/08/2017) [Destagues da transcrição]. Assim, a pena definitiva fixada para o Recorrente, já incidente a regra de continuidade delitiva do art. 71, caput, do Código Penal, se estabeleceu corretamente em 16 (dezesseis) anos e 08 (oito) meses de reclusão. prescrições acessórias da sentença não demandam qualquer ajuste, sobretudo quanto ao regime prisional fechado, estabelecido em compasso com o disposto no art. 33, § 2º, a, do Código Penal, e a indecifrável postulação de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, haja vista que não preenchida a condicionante basilar se cuidar de condenação inferior a quatro anos, por delito sem violência ou grave ameaca, ou seia, condicionantes manifestamente incompatíveis com o apenamento em 16 (dezesseis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, pelo crime de estupro de vulnerável (CP, art. 44). Conclusão e Dispositivo À vista desses fundamentos, sopesados em cotejo com a realidade dos autos, e em alinhamento à compreensão externada pelos arestos e excertos aqui transcritos, igualmente adotados como fundamentação decisória, confirmase, in totum, o acerto da decisão vergastada, afastando-se as pretensões recursais para que seja reformada. Ex positis, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto Relator